

Art. 4.º Os impressos das licenças de caça são apenas validados por um ano contado desde 15 de Julho.

Art. 5.º As importâncias cobradas nos termos do artigo 2.º darão imediatamente entrada na Caixa Geral de Depósitos e só poderão dali ser levantadas mediante documento assinado pelo presidente e pelo tesoureiro em efectividade da respectiva comissão venatória regional.

Art. 6.º A receita referida no artigo 2.º e bem assim a que pertence às comissões venatórias concelhias será consignada exclusivamente a despesas de instalação e expediente das respectivas comissões, de repovoamento e aclimação cinegética, e bem assim ao custeio da fiscalização da lei da caça.

Art. 7.º As comissões venatórias regionais e concelhias cumpre escripturar as respectivas receitas e despesas para demonstração do emprêgo deste fundo.

Art. 8.º Todas as licenças de caça que não sejam passadas nas condições exigidas pelo presente regulamento não terão validade alguma e os seus portadores ficarão sujeitos às penalidades previstas nas leis.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Henriques Godinho*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores Delinquentes

Lei n.º 1:764

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Quando os lugares de juizes presidentes dos tribunais das Tutorias forem exercidos por diplomados em direito, que não pertençam à magistratura judicial, competirão aos referidos lugares o vencimento de 1.400\$ e os mais abonos legais, devendo o actual juiz presidente da Tutoria de Coimbra ser abonado a partir da data da sua posse.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

Lei n.º 1:765

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A cobrança coerciva das contribuições, impostos e multas, devidos aos corpos administrativos, será feita pelo tribunal das execuções fiscais das respectivas jurisdições, nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º Os processos actualmente existentes nos cartórios dos juizes de direito serão remetidos imediata-

mente aos tribunais das execuções fiscais, para os efeitos do artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 2.ª Direcção Geral

#### 8.ª Repartição

Decreto n.º 10:666

Atendendo ao que me expôs a Comissão Central da Cruz Vermelha Portuguesa:

Considerando que se torna necessário assegurar o eficaz exercício das funções atribuídas pelo artigo 4.º do decreto n.º 8:698, de 9 de Março de 1925, ao inspector do corpo activo daquela benemérita instituição;

Considerando que, em consequência do sempre crescente desenvolvimento que esta tem tido, o aumento do número de ambulâncias e postos de socorro espalhados pelo território português, e a multiplicidade dos assuntos a atender pelo referido inspector, tornam indispensável que este seja convenientemente secundado;

Considerando a conveniência de regulamentar a execução de algumas das disposições contidas nos artigos 19.º, 21.º, 24.º e 25.º do mencionado decreto n.º 8:698, de 2 de Março de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O inspector do corpo activo da Cruz Vermelha exercerá superiormente as funções que lhe foram atribuídas pelo artigo 4.º do decreto n.º 8:698, de 9 de Março de 1923, por intermédio de quatro sub-inspectores, chefes de serviço respectivamente:

- Do pessoal;
- Do material hospitalar, cirúrgico e de pensos;
- De estatística e arquivo;
- De transportes.

a) O sub-inspector do serviço do pessoal terá a seu cargo, além dos registos e processos de todo o pessoal militarizado, a disciplina e organização das guarnições dos postos de socorro, que constituirão secções comandadas por sargentos equiparados ou ambulâncias comandadas por oficiais subalternos equiparados, podendo as mesmas secções ou ambulâncias estar agrupadas sob o comando de oficiais subalternos ou capitães equiparados;

b) O sub-inspector do serviço de material hospitalar, cirúrgico e pensos terá a seu cargo os depósitos destes materiais, vigiando o pessoal incumbido da sua conservação, e tendo em dia os respectivos inventários;

c) O sub-inspector do serviço de estatística e arquivos terá a seu cargo o arquivo dos hospitais e serviços extraordinários da mesma instituição, como orfanatos, prisioneiros e internados de guerra, etc., de forma a poder ser utilizado pelos interessados ou entidades oficiais, e bem assim a biblioteca e museu;

d) O sub-inspector do serviço de transportes terá a seu cargo o serviço especial de transporte de feridos e doentes, as oficinas de reparações e anexos, serviço que